



NÚMERO 93, GOIÂNIA, 28 DE JUNHO DE 2021



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

PANDEMIA. COVID 19. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO.

Para o enquadramento da Covid 19 como doença ocupacional, é necessário que haja ao menos indícios de que o contágio se deu no ambiente de trabalho (nexo causal). No caso, embora o reclamante exercesse a função de técnico de enfermagem, não trabalhava em ambiente hospitalar ou diretamente com pacientes em tratamento da Covid 19, já que fazia o atendimento a apenas um paciente, em home care, o qual foi testado e não contraiu a doença. Ademais, os outros membros da equipe que revezavam a jornada 12x36 com o autor também testaram negativo. Lado outro, sobressaiu dos autos que a esposa do reclamante laborava em dois hospitais que atuavam no tratamento da Covid 19, bem como que ela manifestou os sintomas dessa doença antes do autor. Diante de tais elementos, não há como estabelecer onexo causal da doença contraída pelo empregado com o trabalho desenvolvido na reclamada, razão pela qual esta não pode ser responsabilizada pela reparação dos danos causados.

(ROT-0010736-32.2020.5.18.0008, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/06/2021)

ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO.

Não tendo a cláusula penal sido fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega do TRCT, Guias para levantamento do FGTS e Chave de Conectividade Social, é forçoso manter a decisão que rejeitou o pedido do exequente de aplicação da penalidade em comento. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

(AP – 0010954-17.2020.5.18.0281, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/06/2021)



Seleção realizada em razão do ineditismo, peculiaridade ou importância da decisão.



“HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não há previsão semelhante ao art. 85, §1º do CPC na CLT, mesmo após o advento da Lei 13.467/17. Depreende-se que houve silêncio eloquente do legislador, não sendo cabíveis honorários sucumbenciais na fase executiva.” (TRT18, AP-0011499-18.2015.5.18.0005, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 20/04/2020)

(AP-0010056-62.2021.5.18.0121, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/06/2021)

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM HOSPITAL PÚBLICO GERIDO POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL. NÃO AFRONTA AOS PRECEITOS PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO.

Embora, indubitavelmente, os princípios constitucionais que representam o núcleo essencial aplicável à Administração Pública – dentre eles o princípio da impessoalidade –, devam ser respeitados, eles não impõem que o processo seletivo deva se restringir à contratação de pessoas físicas, muito menos que essas sejam admitidas no regime celetista. A contratação de empresa para fornecimento de mão de obra formada por profissionais de saúde, desde que implementado prévio procedimento de seleção com regras públicas, objetivas e impessoais, não afronta os preceitos previstos no art. 37 da Constituição. Outrossim, vale ressaltar que a contratação de pessoa jurídica, mesmo para serviço que constitua atividade principal da contratante, é atualmente autorizada, como cediço, pelo art. 4º-A da Lei 6.019/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017. Mandado de Segurança concedido.

(MSCiv – 0010049-45.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 18/06/2021).

PODER DE RECUSAR TRABALHO. SUBORDINAÇÃO INEXISTENTE.

Tendo alienado o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na órbita empreendedora de outrem, ressalvado o direito de resistência e disposição legal em outro sentido, o trabalhador que pode recusar oferta de trabalho não é empregado.

(ROT-0011133-85.2020.5.18.0010, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/06/2021)





DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

O ato de transportar somas de dinheiro, em veículos de passeio, em prol do empregador, habitualmente, sem garantia de mínima segurança, patenteia exposição do empregado a risco (assaltos, furtos, perseguições, agressões, risco de morte). Conseqüentes prejuízos concretos dispensam prova porque impossível penetrar na alma humana, a fim de se aferir a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima. Recurso patronal desprovido, no particular.

(ROT-0010034-28.2016.5.18.0008, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/06/2021)

INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL. VEDADO SEU CONHECIMENTO PELO JUIZ.

Regra processual jurídica dispõe que o juiz decidirá a lide nos estritos limites em que foi proposta, sendo vedada qualquer alteração posterior, sob pena de se atentar contra o direito à ampla defesa e ao contraditório - arts. 141 e 492, do CPC. No caso, a causa de pedir anunciada na petição inicial envolve a responsabilidade solidária com fundamento no art. 2º, §2º da CLT, enquanto que, por ora, a reclamante a altera para defender a responsabilidade subsidiária do demandado em razão da sua má gestão e da precariedade financeira das empresas, com lastro no art. 855-A, §1º da CLT. São institutos jurídicos distintos, assim como seus efeitos, sendo inconfundíveis. Assim, inviável o conhecimento do recurso amparado em tese inovadora. Recurso da autora não conhecido.

(RORSum – 0011015-80.2020.5.18.0052, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/06/2021)

“PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

O art. 916 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN-39/2016, art. 3º, XXI); todavia, ele não se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no seu § 7º: ‘O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.’ (TRT18, AP - 0011197-11.2019.5.18.0017, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, data do julgamento: 19/03/2021).

(AIAP – 0011157-74.2019.5.18.0002, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/06/2021)

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INTERVALO INTERJORNADA.

As disposições legais concernentes aos professores (artigos 317 a 324 da CLT) não excluem o direito ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta o pagamento da parcela. Decisão consentânea com o entendimento pacífico do C. TST. Recurso patronal improvido no particular.

(RORSum-0011609-48.2019.5.18.0014, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/06/2021)



EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM INDIVISÍVEL. EXECUTADO COPROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

A copropriedade existente entre o executado e o cônjuge alheio à execução não impede a constrição do imóvel comum, pois “tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem” (CPC, art. 843), ficando garantida, nesse caso, ao cônjuge coproprietário que não responde pela execução o valor correspondente a sua fração ideal no produto da alienação. Agravo de petição da embargante de terceiro a que se nega provimento.

(AP – 0011042-95.2020.5.18.0009, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/06/2021)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.

A Lei nº 13.467/2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, necessários verificar se a petição inicial contém os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, e se foram atendidas as exigências para a validade do negócio jurídico, efetuado pelas partes, conforme o artigo 104, bem como às normas de nulidade, fixadas no artigo 166, ambos do Código Civil. No caso, verificado o atendimento a tais requisitos, impões a homologação do acordo firmado extrajudicial firmado entre as partes, ressalvado apenas a ausência de eficácia liberatória da obrigação relativa ao FGTS e acréscimo de 40%. Parcial provimento.

(RO – 0010155-60.2021.5.18.0241, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2021)



RECURSO ORDINÁRIO. ATIVIDADE DE MÚSICO. BANDA MUSICAL. DANO À IMAGEM NÃO CARACTERIZADO.

O direito de imagem tem fundamento no artigo 5, V, X, e XXVII da Constituição Federal, bem como no artigo 20 do CC., nos quais considera-se imprescindível o consentimento do indivíduo para veiculação de sua imagem. Pela peculiaridade que se reveste a relação de emprego ora em análise, entendo que se torna despicienda a autorização do reclamante para a exposição de sua imagem em shows, apresentações, capas de DVD, vídeos ou outras formas de divulgação do trabalho da banda musical reclamada, por considerar que esta autorização encontra-se implícita no próprio contrato de trabalho, ante a própria natureza do negócio jurídico envolvido; ou seja, a finalidade de o autor tocar na banda em apresentações. (...) (TRT 6ª Região, Segunda Turma, RO-0001484-29.2015.5.18.0391, Relator: Des. Paulo Alcântara, julgamento: 14/03/2018).

(ROT-0010309-18.2018.5.18.0004, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/06/2021)

“PROVA PERICIAL. FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

I. A finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento. II. A fundamentação das decisões judiciais é garantia contra o arbítrio do juiz e isto também vale para os laudos periciais, pela mesma razão: opinião pericial não fundamentada é tão inexistente (e nula) quanto decisão judicial não fundamentada. E a decisão judicial baseada em laudo pericial nulo é também nula, ambos por falta de fundamentação.” (TRT18, ROT-0011566-24.2017.5.18.0001, Rel. Mário Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, 18/02/2020).

(ROT – 0010987-49.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/06/2021)

EXECUÇÃO (Parte II)

EXECUÇÃO FRUSTRADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

É certo afirmar que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a personalidade dos sócios integrantes da sociedade empresária. Entretanto, no intuito de resguardar as relações de ordem econômica e social, evitando-se fraudes, abusos e outros excessos cometidos por meio do uso da personalidade jurídica, a ordem legal vigente permite a imposição da responsabilidade cumulativa tanto à pessoa jurídica quanto aos seus sócios, pessoas físicas. Frustrada a execução contra a devedora principal, é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de provar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso de direito. Agravo a que se nega provimento.

(AP - 0010253-70.2018.5.18.0008, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/03/2021)



EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA.

A sucessão consiste, no âmbito do direito laboral, na substituição de empregadores, com a conseqüente transferência do passivo (total de débitos) trabalhista ao sucessor. Com efeito, operada a alteração subjetiva do contrato, com a mudança do empregador, dá-se a transferência ao novo empregador de todos os débitos trabalhistas oriundos do empreendimento sob a administração do sucedido (antigo empregador). Neste sentido, os arts. 10 e 448 E 448-A, da CLT. No caso, havendo dúvida acerca da existência ou não de sucessão, e não tendo o exequente obtido êxito em receber seus créditos junto às executadas, é cabível e razoável a intimação da suposta sucessora para apresentar defesa e juntar documentos, nos moldes dos artigos 133 e seguintes do CPC.

(AP - 0011636-92.2017.5.18.0081, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 18/06/2021)

PENHORA DE COTAS SOCIAIS. SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

As cotas de participação social pertencem ao patrimônio do sócio (art. 861 do CPC), podendo, assim, ser penhoradas, inexistindo impedimento legal.

(AP-0043700-73.1995.5.18.0002, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/06/2021)

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA SOCIEDADE. AVERBAÇÃO DO CONTRATO. MARCO TEMPORAL.

O evento que marca o fim da responsabilidade é a averbação da modificação do contrato, observado o limite de dois anos depois dela; se não houve averbação, a responsabilidade persiste.

(AP-0011513-65.2018.5.18.0241, Relator: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/06/2021)



“EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A fraude à execução de que trata o art. 792, IV, do CPC, exige a presença simultânea dos seguintes elementos: primeiro, que a ação já tenha sido ajuizada quando da alienação do bem alienado; segundo, prova de má-fé do terceiro adquirente; terceiro, que a alienação ou a oneração dos bens tenha reduzido o devedor à insolvência, existindo quanto a este pressuposto, presunção ‘juris tantum’ em favor do exequente”. (TRT18, AP – 0011288- 50.2019.5.18.0131, Relator: Desembargador: Mário Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, 12/03/2020).

(AP – 0010082-30.2021.5.18.0131, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/06/2021)

EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

A legitimidade para promover a liquidação da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical na qualidade de substituto processual, pertence tanto ao sindicato, quanto aos substituídos, os quais podem ajuizar ações individuais para cumprimento da sentença. Logo, não tendo o exequente figurado no rol dos substituídos do título executivo, não possui legitimidade ativa para propor ação executiva individual para cumprimento da sentença.

(AP-0010233-10.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/06/2021)



EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. MEAÇÃO E BENS PRÓPRIOS.

São sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida (CPC, art. 790, IV).

(AP-0011185-80.2017.5.18.0012, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicada a intimação em 02/06/2021)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR.

Prevalece na Justiça do Trabalho a adoção da chamada Teoria Menor para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual são desnecessários elementos configuradores de abuso de direito, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou fraude, para que seja deferida a indisponibilização de bens de sócios, bastando a insuficiência de recursos da empresa executada para a satisfação do crédito exequendo. Assim, insolvente a empresa executada, possível o redirecionamento da execução em face dos sócios - devedores subsidiários ou mesmo das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

(AP-0010054-23.2018.5.18.0081, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicada a intimação em 15/06/2021)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS NÃO ESTENDIDOS AOS SÓCIOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM SEU DESFAVOR. POSSIBILIDADE. STJ, SÚMULA 480.

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa (STJ, SUM-480). Assim, a execução trabalhista pode prosseguir em desfavor dos sócios se os efeitos da falência não foram estendidos a eles pelo juízo universal”. (TRT18, AP – 0011078- 63.2017.5.18.0003, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, TRIBUNAL PLENO, 12/05/2020). (TRT18, AP - 0001552-39.2012.5.18.0006, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, TRIBUNAL PLENO, 22/07/2020)

(AP – 0010707-26.2018.5.18.0016, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/06/2021)



EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL NÃO REGISTRADO EM NOME DO DEVEDOR.

Nada obstante o imóvel não esteja registrado em nome do devedor, a declaração sobre operações imobiliárias (DOI) acostada aos autos comprova que o imóvel foi vendido em 2014 para o executado e mais outras 16 pessoas, cabendo a cada um dos 17 condôminos a fração ideal de 5,88% sobre o bem adquirido. Logo, o imóvel integra o patrimônio do devedor na proporção de sua fração ideal e, como tal, sujeita-se à execução. Agravo de petição a que se dá provimento.

(AP- 0011282-62.2017.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/06/2021)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO.

O art. 899 da CLT confere caráter meramente devolutivo aos recursos trabalhistas e autoriza a execução provisória até a penhora. No caso, não sendo o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelas executadas, nos autos da ATOrd 0010740-94. 2018.5.18.0281, dotado de efeito suspensivo, não haveria óbice ao processamento da execução provisória. Recurso a que se dá provimento.

(AP – 0010877-08.2020.5.18.0281, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2021)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).

Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.